



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22898/24139-17

Insere disposições nas Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral; 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa; 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, e 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para prevenir a prática de assédio eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a viger acrescida do seguinte art. 301-A:

“**Art. 301-A.** Praticar o empregador qualquer das condutas descritas nos arts. 299 ou 301:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, e pagamento de multa de dez a trinta salários-mínimos.”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

XIII – assediar, constranger ou ameaçar servidor ou empregado público para votar ou não votar em determinado partido ou candidato, a votar nulo ou em branco ou abster-se de votar.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º O § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 41-A.**

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, e contra o empregador, ou seu representante, que constranger ou obrigar o empregado a votar ou não votar em determinado partido ou candidato, a votar nulo ou em branco ou abster-se de votar.

.....” (NR)

Art. 4º O inciso VI do ar. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passa viger com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista ou por crime de assédio eleitoral, nos termos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/22898/24139-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

O absurdo incremento de crimes de assédio eleitoral verificado nas eleições gerais de 2022 demonstra que as penas atualmente cominadas pelo Código Eleitoral para essas condutas não vêm sendo suficientes para a prevenção do delito. Esse delito vem sendo perpetrado principalmente no ambiente de trabalho, em que empregadores abusam de sua posição de supremacia em relação ao empregado para compelí-lo a votar em determinado candidato.

De acordo com reportagem de O Globo, a nove dias da votação do segundo turno das eleições de 2022, as denúncias de assédio eleitoral recebidas pelo Ministério Público Eleitoral chegaram a 1.155¹. Outra reportagem mais recente, do portal G1, informa que esse número já ultrapassa 1,7 mil². Nas eleições de 2018 houve apenas 212 denúncias desse tipo.

Note-se que, de acordo com o art. 14 da Constituição Federal, o voto secreto é instrumento de exercício da soberania popular. Trata-se, portanto, de indiscutível expressão da democracia.

Portanto, o assédio eleitoral constitui verdadeiro atentado à democracia, especialmente na modalidade praticada no ambiente de trabalho.

Diante dessa realidade, propomos cominar uma pena especialmente severa para esse delito, mediante alterações no Código Eleitoral e na Lei das Eleições. Além disso, alteramos a Lei nº 8.429, de 1992, para prever que a conduta, quando praticada por agente público, constitui ato de improbidade administrativa; e a Lei 14.133, de 2021, para

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2022/10/numero-de-denuncias-de-assedio-eleitoral-passa-de-1000.ghtml>

² <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2022/10/27/mpt-acumula-mais-de-17-mil-denuncias-de-assedio-eleitoral-a-quatro-dias-do-2o-turno.ghtml>

SF/22898/24139-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

vedar que o agente participe de licitações ou contrate com a Administração Pública.

Pedimos, então, que os ilustres colegas Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/22898/24139-17